

A. I. N°	- 279757.0004/25-8
AUTUADO	- MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE	- AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 01/09/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0156-04/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA INTEGRAR O ATIVO FIXO. Excluída parte da exigência por não restar caracterizado que se tratavam de aquisições para fim de immobilização. Infração parcialmente subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 5. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Fatos não impugnados. Infrações 02, 03, 04 e 05 mantidas. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FALTA DE REGISTRO NA EFD. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Fatos comprovados. Acusação mantida. 7. DIVERGÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL, NÃO CARACTERIZADAS COMO OMISSÃO. MULTA. Fato comprovado. Imputação mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 13/01/2025 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 46.585,90, mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

- Infração 01 – 001.002.001: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Mitti_2020_2024_Multas/CIImobilizado, transgredindo o 309, § 2º c/c artigo 310, incisos VII e IX e artigo 312, incisos I e II, do Decreto nº 13.780/12, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. Enquadramento Legal: Art. 30, inciso III da Lei 7.014/96 C/C art. 310, inciso IX do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: 60%, conforme Art. 42, inciso VII alínea “a”, da Lei 7014/96. Total da Infração: R\$ 5.011,13.

- Infração 02 – 002.001.002: “Deixou de recolher, no(s) prazo (s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Referente à Nota Fiscal nº 6413 Chave: ‘29230815153265000105550010000064131244621051’, emitida em 30/08/2023, com devolução através da Nota Fiscal nº 6450 Chave: ‘29231015153265000105550010000064501826911572’, emitida em 27/10/2023, regularmente registrada na EFD e com lançamento do Crédito Fiscal na apuração mensal do imposto”. Enquadramento Legal: Art. 2º, inciso I e art. 32 da Lei 7.014/96 C/C arts. 247 a 250 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$ 5.334,02.

- Infração 03 – 002.001.003: “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações

tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Referente às Notas Fiscais nº 5883 Chave: '29201215153265000105550010000058831668744255', de 23/12/2020, nº 5911 Chave: '2 9 2 1 0 11 5 1 5 3 2 6 5 0 0 0 1 0 5 5 0 0 1 0 0 0 0 0 5 9 111 2 3 7 6 4 8 7 5 5', de 22/01/2021, nº 5925 Chave: '29210215153265000105550010000059251659420990', de 10/02/2021 e nº 62255 Chave: '29220815153265000105550010000062551082264914', de /05/08/2022, relacionadas no demonstrativo *Mitti_2020_2024/Multas/SaídasTributadas*, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado". Enquadramento Legal Art. 2º, inciso I; e art. 32 da Lei 7.014/96 C/C art. 332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea "a", da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$ 3.575,33.

- **Infração 04 – 007.009.003:** "Falta de recolhimento do ICMS por retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais. Referente às prestações contratadas a Ultrarápido Transportes Ltda.-ES CNPJ: 08.812.088/0001-58, RM de Figueiredo Ltda.-PR CNPJ: 04.169.748/0001-73 e C MAG Transportes EIRELI-ES CNPJ: 30.808.403/0001-22, não inscritas no Estado da Bahia e que não recolheram o imposto via GNRE, conforme Conhecimentos de Transporte relacionados no demonstrativo *Mitti_2020_202 Multas/ST-Fretes*, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado". Enquadramento Legal: Artigo 8º, inciso V da Lei 7.014/96, combinado com o art. 298 do RICMS/BA. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea "e", da Lei nº 7.014/96. Total da Infração: R\$ 2.940,00.

- **Infração 05 – 007.014.003:** "Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal. Referente às prestações contratadas a H V Coelho Transportes de Carga EIRELI CNPJ: 32.657.485/0001-87 e Halo Transportes e Logística EIRELI CNPJ: 30.958.578/0001-16, conforme Conhecimentos de Transporte relacionados no demonstrativo *Mitti_2020_2024_Multa/ST-Fretes*, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado". Enquadramento Legal: Art. 34, inciso III da Lei 7.014/96 C/C art. 298 do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012. Multa Aplicada: Artigo inciso II, alínea "e" da Lei nº 7.014/96. Total da Infração: R\$ 1.831,00.

- **Infração 06 – 016.001.006:** "Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo *Mitti_2020_2024_Multas/Multa*, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado". Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso IX da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$ 24.214,42.

- **Infração 07 – 016.014.005:** "Ocorreram de 01 a 30 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracterizaram como omissão. Referente às Notas Fiscais de saídas, relacionadas no demonstrativo *Mitti_2020_2024_Multas/OmissaoNFS-EFD*, não lançadas na EFD-Escruturação Fiscal Digital. Enquadramento Legal: Artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12. Multa Aplicada: Art. 42, inciso XIII-A, alínea "m", item 1, da Lei 7014/96. Total da Infração: R\$ 3.680,00.

O autuado ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 36 a 40, onde questiona em parte as infrações 01 e 06, integralmente a infração 07, e declarou reconhecer como devidos os valores de R\$ 5.334,02, R\$ 3.575,33, R\$ 2.940,00 e R\$ 1.831,00 concernentes às infrações 02, 03, 04 e 05.

Assim é que, em relação à infração 01, que se relaciona a utilização indevida de créditos fiscais no total de R\$ 5.011,13 referente a aquisições de mercadorias para integração ao ativo permanente, o autuado declarou reconhecer como devida a quantia de R\$ 1.719,49, questionando o valor de R\$ 3.291,64, tendo em vista que este é advindo da nota fiscal nº 30.416, com data de entrada em 02/01/2023, no valor de R\$ 68.058,52, emissão da empresa Dynatronix Industrial Ltda., que foi escriturada equivocadamente sob o CFOP 2551, contudo se trata de documento fiscal que suporta a operação de industrialização para venda futura, com beneficiamento por terceiros, tratando-se de produtos de sua propriedade para vendas posteriores.

Pontuou que de acordo com o referido documento contém o CFOP 6902, referente a retorno de mercadoria enviada para industrialização por terceiro, conforme demonstrado no documento fiscal, observando que de acordo com o Art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 é assegurado o direito ao crédito do imposto anteriormente cobrado desde que as mercadorias sejam destinadas à atividade fim do contribuinte.

Naquilo que se relaciona à infração 06, no valor de R\$ 24.214,42, pertinente a penalidade por descumprimento de obrigação de natureza acessória, decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de entradas, o autuado reconheceu como devido o valor de R\$ 9.851,41, questionando a quantia de R\$ 14.363,01, competências 10/24 e 11/24, sob a seguinte fundamentação:

"Em relação aos valores remanescentes imputados no referido auto de infração, na notificação detalhada, a saber R\$ 14.363,01, este não deve prosperar, uma vez que as apurações e declarações acessórias (escriturações fiscais digitais - ICMS/IPI), que suportam o lançamento destes valores, frisa-se, às que remetem as competências 10/2024 e 11/2024, ao tempo que foram notificadas já se encontravam sob processo de retificação para inclusão/correção de dados anteriormente enviados. Aqui, cabe ressaltar que, existe prazo legal, estabelecido em convenio/protocolo, que habilita a retificação da EFD ICMS IPI em prazo não superior a 3 meses, sem a prévia autorização fazendária. Ocorre que, por si só, as apurações e as movimentações do dia a dia, muitas vezes acabam por força de prazos e tempos, necessitando de revisões periódicas para o correto atendimento das obrigações fiscais. E neste sentido, utiliza, como sempre utilizou o contribuinte, os mecanismos, aqui reiteramos, autorizados em Lei para revisitação e retificação de suas declarações quando verificadas inconsistências. Ocorre que, contudo, neste sentido, o fisco ao imputar tais sanções (autuações) às competências que ainda estavam sendo revisadas, a saber, reitera-se, as competências 10 e 11 de 2024 - aqui novamente, ressalva-se devidamente, retificadas, fere ao contribuinte o direito que lhe é assegurado. Aqui, frisa-se que o fisco ao autuar a competência 11/2024 não concedeu ao contribuinte sequer 20 dias para que o mesmo revisasse sua escrituração, em período, singular repleto de datas comemorativas e não uteis que é em particular o calendário dezembro, o que demonstra, claramente, a natureza punitiva predatória do ato. Reitera-se, trata-se de prática comum do segmento empresarial dada a complexidades das obrigações acessórias que são imputadas aos contribuintes - relatórios obtidos através do Estudo Doing Business subnacional Brasil 2021 (publicado em 15 de Junho do ano de 2021) já apontavam que no Brasil, o tempo gasto por empresas com obrigações tributárias varia de 1.483 a 1.501 horas por ano, neste mesmo estudo se conclui que o Brasil é o país da em que as empresas mais gastam horas para apurar, declarar e pagar seus impostos. Link da matéria: [Regulamentações de negócios em todo o Brasil](#).

Logo, resta claro, que em condições normais, as empresas necessitam e reitera-se, como prática normal de adequação social, de revisitar e retificar suas declarações para que as complexas demandas das obrigações fiscais possam ser atendidas. Razão pela qual, requer que tais competências sejam removidas da infração referenciada uma vez que, novamente reforça-se, se encontram devidamente retificadas dentro do prazo previamente estipulado em matéria legal, vide, AJUSTE SINIEF 2 2009, cláusula décima segunda, a saber:

Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

Naquilo que se relaciona à infração 07, no valor de R\$ 3.680,00, referente a penalidade aplicada em face de ocorrência de 01 a 30 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, foi arguido pelo autuado que a mesma não deve prosperar pois *"todos os pontos cabíveis de aplicabilidade de sanções relativos à sua escrituração, foram exaustivamente, trabalhados nas infrações anteriores. Neste último, a autoridade fazendária, não demonstra claramente as razões pelas quais notifica, inclusive nos anexos, sob alegação, aqui transcrição ipsius litteris do texto contido na própria notificação, de supostas divergências na Escrituração Fiscal do Contribuinte - onde afirma que "ocorreram de 01 a 30 divergências na EFD no período de apuração que não caracterizam como omissão". Supostamente, infração sob notas fiscais que ao tempo não foram devidamente registradas na escrita do contribuinte. Notadamente, duplicidade de penalidade uma vez que as mesmas já foram trabalhadas e "punidas", na infração 06 - 016.001.006. Razão pela qual pede que seja completamente impugnada esta infração".*

O autuante apresentou Informação” Fiscal, fls. 54 a 57, onde, em relação ao mérito da autuação, disse que em relação à infração 01 o autuado discorda da exigência recaída sobre a NF-e 30416, fl. 42, alegando que fora escriturada equivocadamente com o CFOP 2551 e que as mercadorias se destinavam à revenda, no entanto, afirmou que não encontrou nenhuma saída da mercadoria “Poste Mittifast e Travessa Mittifast”, enquanto que o autuado não carreou aos autos nenhuma comprovação neste sentido, e que o fato da mercadoria ter sido industrializada por terceiro não é fator determinante da mercadoria se destinar à comercialização.

No que pertine à infração 06 pontuou que o autuado questiona, ao tempo em que discorda, com o lançamento referente aos meses de outubro e novembro de 2024.

Para tanto disse que o mesmo busca amparo na Cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009, que trata de retificação e não da escrituração dos documentos fiscais na EFD, sendo que o prazo para transmissão dos registros mensais da EFD está previsto no artigo 250, § 2º, do Decreto nº 13.780/12, *in verbis*:

“Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).

§ 1º O arquivo deverá ser assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, por meio de certificado digital, do tipo A1 ou A3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infra - estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.”

Portanto, afirmou que a alegação defensiva não encontra respaldo legal.

No que tange à infração 07 disse que o autuado simplesmente nega o cometimento da Infração.

Concluiu pugnando pela Procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração sob exame comporta a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 46.585,90, mais multas, em decorrência de sete imputações, acima descritas, tendo o autuado declarado o reconhecimento integral das infrações 02, 03, 04 e 05, nos valores respectivos de R\$ 5.334,02, R\$ 3.575,33, R\$ 2.940,00 e R\$ 1.831,00, que ficam aqui mantidas.

Por outro ângulo, em relação à infração 01, que se relaciona a utilização indevida de créditos fiscais no total de R\$ 5.011,13 referente a aquisições de mercadorias para integração ao ativo permanente, o autuado declarou reconhecer como devida a quantia de R\$ 1.719,49, questionando o valor de R\$ 3.291,64, tendo em vista que este é advindo da nota fiscal nº 30.416, com data de entrada em 02/01/2023, no valor de R\$ 68.058,52, emissão da empresa Dynatronix Industrial Ltda., que foi escriturada equivocadamente sob o CFOP 2551, contudo se trata de documento fiscal que suporta a operação de industrialização para venda futura, com beneficiamento por terceiros, tratando-se de produtos de sua propriedade para vendas posteriores.

Pontuou que o referido documento contém o CFOP 6902, referente a retorno de mercadoria enviada para industrialização por terceiro, conforme demonstrado no documento fiscal, observando que de acordo com o Art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 é assegurado o direito ao crédito do imposto anteriormente cobrado desde que as mercadorias sejam destinadas à atividade fim do contribuinte.

Tal argumento não foi acolhido pelo autuante que sustentou que citação pelo autuado de que as mercadorias se destinavam à revenda não se sustenta já que não encontrou nenhuma saída da mercadoria “Poste Mittifast e Travessa Mittifast”, e que o autuado não carreou aos autos nenhuma

comprovação neste sentido, enquanto o fato de a mercadoria ter sido industrializada por terceiro não é fator determinante da mercadoria se destinar à comercialização.

Analizando a NF-e nº 030.416, fl. 42, constatei que a mesma refere a retorno de industrialização efetuada por terceiro, CFOP 6124, concernente a agregação de 8.488,00 kg de materiais empregados em Postes Mittifast e, por igual, em Travessas Mittifast, que foram remetidos anteriormente pelo autuado em 16.12.2022, com essa finalidade.

Apesar do autuado ter classificado a entrada dessa industrialização como sendo aquisição para ativo imobilizado, o que alega ter sido equivocada, vejo que é consistente a alegação defensiva trazida pelo autuado de que se tratam de produtos de sua propriedade destinados a vendas futuras, que necessitavam de beneficiamento por terceiros, primeiro pela expressiva quantidade de materiais empregados na industrialização/beneficiamento, e, em segundo lugar, existe compatibilidade com sua atividade econômica principal, *"Fabricação de estruturas metálicas"*, consoante se verifica em seu Contrato Social e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fls. 43 a 49.

Desta maneira, considero legítima a apropriação do crédito fiscal glosado pelo autuante no valor de R\$ 3.291,64, no mês de janeiro/23, concernente a nota fiscal nº 30.416, até porque este não comprovou qual o tratamento tributário atribuído pelo autuado nas aquisições originais desses produtos.

Isto posto voto pela subsistência parcial da infração 01 no valor de R\$ 1.719,49, referente ao mês de janeiro/23, sendo R\$ 493,34 à alíquota de 07% e R\$ 1.226,15 à alíquota de 18%.

A infração 06, no valor de R\$ 24.214,42, está relacionada a penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória ao deixar de escriturar na EFD notas fiscais de entradas no período de janeiro/20 a novembro/24.

O autuado reconheceu como devida a quantia de R\$ 9.851,41 referente ao período de janeiro/20 a novembro/24, entretanto, questionou os valores de R\$ 9.591,20 e R\$ 4.771,81, relacionados aos meses de outubro e novembro/21, sob a alegação de que se referem a períodos notificados e que já se encontravam em processo para retificação para inclusão de dados anteriormente enviados, dentro do prazo legal, citando, ainda, a Cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009 para consubstanciar seu argumento.

O autuante discordou do argumento defensivo sob a justificativa de que o referido Ajuste trata de retificação e não da escrituração de documentos fiscais na EFD, o que é o caso, cujo prazo para escrituração/transmissão dos registros mensais é o previsto pelo Art. 250, § 2º, do RICMS/BA, ou seja, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, o que não foi atendido pelo autuado.

Desta forma mantenho integralmente a infração 06.

Por fim, naquilo que concerne à infração 07, que trata de penalidades fixas em decorrência de divergências na escrituração da EFD, relacionadas a notas fiscais de saídas, que totalizam R\$ 3.680,00, foi alegado pelo autuado a falta de demonstração clara da infração e que esta infração configura duplicidade de penalização já que já consta da infração 06.

O autuante alegou que o autuado simplesmente nega o cometimento da infração.

A infração se encontra detalhada no demonstrativo intitulado “Notas fiscais de saídas não registradas na EFD”, fls. 27 e 28, e não tem qualquer conotação com a infração 06 que se refere a falta de escrituração de notas fiscais de entradas, por isso mantenho integralmente a infração 07.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 43.294,26, sendo a infração 01 parcialmente subsistente no valor de R\$ 1.719,49 e as demais integralmente subsistentes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0004/25-8, lavrado contra **MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 15.399,84, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, incisos VII, “a”, II, alíneas “f”, “a” e “e” da Lei nº 7.014/96, além das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no total de R\$ 27.894,42, previstas nos incisos IX e XIII-A, alínea “m” da mesma Lei acima citada, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR